



29 09 09 S2-C1T0
Fl. 345
Lauda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002233/2001-92
Recurso nº 135.096 Embargos
Acórdão nº 2100-00.101 – 1ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria Falta de recolhimento/multa
Embargante SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
Interessado SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1996 a 31/07/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

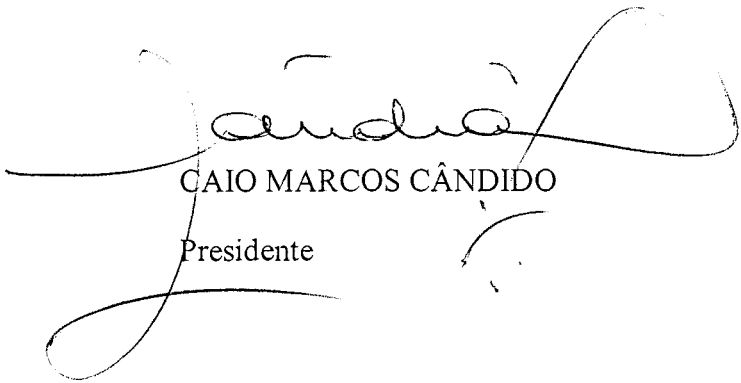
Embargos acolhidos e providos para rerratificar o Acórdão nº 202-19.070, de forma a sanar contradição.

MULTA. VALORES DECLARADOS. Impossibilidade de cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / colegiado único da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração interpostos para esclarecer contradição entre o conteúdo da ementa, voto e decisão no acórdão nº 202-19.070, de 04 de junho de 2008, para rerratificar o decidido em relação à multa de ofício exigida, para excluí-la tendo em vista que os valores se encontravam informados em DCTF.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

20 09 09

Lúcia

[Assinatura]

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Antonio Zomer.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 202-19.070, julgado em 04 de junho de 2008, referente a auto de infração exigindo da contribuinte recolhimento da contribuição para o PIS, no período de 30/11/1996 a 31/07/2000. A ementa dessa decisão está assim redigida:

“Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Ausência de demonstração da existência ou da veracidade daquilo que o contribuinte alega como fundamento do direito que defende ou contesta, capaz de modificar o lançamento. Ausência de fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no processo administrativo fiscal.

MULTA.

A multa de ofício aplicada no lançamento encontra-se expressamente estabelecida em lei (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) não merecendo reparos.

SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC conforme súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso negado”.

A interessada opõe Embargos de Declaração onde, em síntese e fundamentalmente, alega ter ocorrido contradição e erro material no Acórdão publicado, vez que dele constou a exclusão da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF, quando por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Por fim, requer que a incorreção seja sanada para que outra decisão seja proferida refletindo o resultado de julgamento ocorrido no dia 4 de junho de 2008.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

29 09 09
Lauda

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata-se de exame de embargos de declaração com fundamento no art. 57 do RICC, opostos pela contribuinte ao acórdão nº 202-19.070, de 04 de junho de 2008.

O precitado artigo está assim redigido:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

O auto de infração foi lavrado em 25/05/2001, para exigir a contribuição ao PIS relativamente ao período de novembro/1996 a julho/2000, uma vez que foram constatadas divergências entre os valores informados pela contribuinte em DCTF e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional.

O Acórdão (fls. 293/294), foi publicado com a seguinte redação:

"ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF. Fez sustentação oral o Dr. Paulo Rogério Shen, OAB/SP nº 109.361, advogado da recorrente." (negrito não do original)

Destarte, consta do voto (fl.300), a manutenção da multa de ofício, sob o argumento de que (Sic) *"A multa relativa ao lançamento de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 – Súmula 2, do Segundo Conselho de Contribuintes, que impede ao julgador adentrar na análise da inconstitucionalidade da Lei."*

Da mesma forma, consta da ementa da decisão embargada o que a seguir reproduzo:

"(...)

***MULTA.** A multa de ofício aplicada no lançamento encontra-se expressamente estabelecida em lei (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) não merecendo reparos."*

De fato, há clara contradição entre a ementa, acórdão e o voto.

Alega o patrono da embargante ter efetuado sustentação oral, onde os julgadores decidiram (Sic) *"parcialmente procedente o recurso da Embargante, determinando a exclusão da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF."*

Diante dos fatos presume-se: (i) ter ocorrido equívoco no envio da minuta definitiva do voto. Muito embora a proposta inicial era de se manter a multa de ofício, após sustentação do patrono, provável ter-se analisado a exclusão da multa sob outro aspecto do

Kaudt

lançamento, qual seja, não sob o enfoque da ilegalidade, mas sim, quanto a sua aplicabilidade em se tratando de débitos declarados em DCTF, tal como sucedido no caso. (ii) ter ocorrido equívoco no acórdão.

Passo à análise, considerando a primeira hipótese, com a relevância de ter o patrono da contribuinte, efetuado sustentação por ocasião da sessão. No mais, socorre à contribuinte o brocardo: “cabe ao julgador aplicar a norma jurídica aos fatos apresentados”.

A priori, tenho defendido que o lançamento realizado pelo contribuinte apenas enseja na confissão da dívida tributária para o Fisco, por meio de DCTF. Não representa, para esta Conselheira a configuração dos elementos e procedimentos necessários ao lançamento, conforme previsto no artigo 142 do CTN. A lei determina em seu parágrafo único do artigo 142 do CTN, a obrigação da Fiscalização em promover o lançamento, em qualquer situação. O CTN apenas determina casos em que a revisão do lançamento tem cabimento (artigo 149), não obstante a precária redação do caput e do inciso I, do art. 149, possa, de leitura apressada e despida de critérios, ensejar a conclusão de que o lançamento de ofício, em situação na qual já se pressuponha a existência de autolancamento, somente é demandado nas hipóteses impostas pela lei.

No entanto, admito ser esta uma questão polêmica, longe de restar resolvida neste momento. A Solução de Consulta Interna nº 03, de 08 de janeiro de 2004, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, em seus itens 13 a 22 enfrenta o assunto, nos seguintes termos:

“13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).

15. É com esquite no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

16. Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

17. Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele

[Assinatura]

[Assinatura]

Raudt

confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 –, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

19. Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal."

Com as minhas ressalvas sobre o mérito, até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, vigia o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que disciplinava as hipóteses em que os valores declarados em DCTF seriam objeto de lançamento de ofício nos seguintes termos:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

[Assinatura]

[Assinatura]

29 09 09
Kauê

A questão sob litígio e objeto dos embargos de declaração passa então à multa de ofício lançada, no importe de 75%.

Consta das razões de decidir (fl.156) do Acórdão DRJ/CPS nº 7.118, de 05 de agosto de 2004 que (sic) “... é válido registrar que todos os fatos analisados demonstram que os elementos coletados pela fiscalização são hábeis a comprovar o feito, uma vez que a autuação se baseou em informações fornecidas pela própria interessada em sua DCTF, ...”

À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, os saldos a pagar informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida, devendo ser cobrados administrativamente ou então inscritos na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil. Não consta do citado decreto-lei que do valor confessado seja acrescido da multa de ofício de 75%.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

“Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (negrito ausente do original).

Assim, necessária se faz a exoneração da multa de ofício de 75% sobre os valores declarados em DCTF na matriz, objeto da autuação fiscal.

Dessa forma, há de se alterar a ementa da decisão embargada, na parte em que se lê:

“MULTA. A multa de ofício aplicada no lançamento encontra-se expressamente estabelecida em lei (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) não merecendo reparos.”

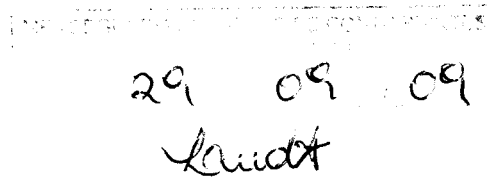
Para que se leia-se:

“MULTA. VALORES DECLARADOS. Impossibilidade de cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.”

De outra frente, deve-se excluir do voto a parte incompassível com o aqui exposto. Nesse sentido consta indevidamente do voto (fl.300), a manutenção da multa de ofício, sob o argumento de que (Sic) “A multa relativa ao lançamento de ofício no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 – Súmula 2, do Segundo Conselho de Contribuintes, que impede ao julgador adentrar na análise da inconstitucionalidade da Lei.”

✕

✕



CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de forma a sanar contradição, ratificando o provimento parcial ao recurso de forma a excluir a multa de ofício relativa aos valores lançados na matriz.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

A handwritten signature, possibly "JF", located to the right of the date.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ